

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de novembro de 2023

Comunicado: 027/2023

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – TAXA NEGOCIAL

Às Empresas do Setor,

Em 11 de setembro passado, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos no processo de **ARE 1.018.459**, onde admitiu a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive em relação aos não filiados ao sistema sindical, desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição.

A tese aprovada pelo STF para o **Tema 935** da tabela de repercussão geral ficou estabelecida da seguinte forma:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, **desde que assegurado o direito de oposição.**” (grifamos)

No caso do setor de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo, por força de um Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, desde maio de 2011, consta em Convenção Coletiva de Trabalho uma cláusula que tem se mantido nesses instrumentos coletivos sucessivamente dispoendo sobre a denominada **TAXA NEGOCIAL**, diante do fato de que todos os integrantes da categoria são beneficiados pela negociação coletiva mantida por ambas as entidades sindicais, de trabalhadores e de empregadores, independentemente de serem ou não seus associados e ainda considerando a previsão do art. 513 da CLT, que em sua alínea “e” reconhece como prerrogativa dos sindicatos imporem contribuições a todos os que participem de suas respectivas categorias.

Esta cláusula (42ª na CCT atual), que teve alteração em sua redação pela cláusula 6ª do Aditivo 2023, **sempre previu a dispensa de pagamento pelos associados bem**

como o direito de oposição aos não associados, por meios eficazes de comunicação, seja por escrito ou presencialmente, em até 30 dias da data de assinatura do instrumento normativo, atendendo assim ao que decidiu o STF a respeito da cobrança desse tipo de contribuição.

Portanto, apesar de a recente decisão do STF mencionar “contribuições assistenciais”, **tal expressão se refere a qualquer cláusula prevista em acordos ou convenções coletivos que vise instituir cobrança aos integrantes de determinada categoria, mesmo os não sindicalizados**, para fins de cobrir as despesas com a assistência sindical, por exemplo, nas negociações coletivas de trabalho, **tal qual ocorre com a denominada cláusula sobre Taxa Negocial na CCT do setor de rochas ornamentais do Espírito Santo**, contanto que se assegure o direito de oposição, igualmente previsto na citada cláusula do setor.

Por fim, importante relembrar que com a vigência da Lei nº 13.467/2017, dando nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, que tratam do custeio das entidades sindicais, a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** passou a ter o seu desconto e repasse para os sindicatos **dependendo de prévia e expressa autorização individual do empregado**.

Ainda que muitos sindicatos realizem assembleias com o objetivo de substituir a vontade de cada empregado autorizando coletivamente o desconto da contribuição sindical, este procedimento não tem nenhuma legitimidade ou fundamento legal, porque nessa circunstância **a assembleia não substitui a vontade prévia e por escrito do trabalhador**.

Importante observar que **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** e **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** (no caso de nossa CCT, **TAXA NEGOCIAL**), são coisas distintas e com tratamentos diferenciados quanto a forma de sua instituição.

Havendo necessidade de qualquer outro esclarecimento sobre o assunto, o SINDIROCHAS coloca sua assessoria jurídica a disposição, pelos canais informados aos associados.

Atenciosamente,